



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA *Estado do Pará*



Parecer Controle Interno _____/2015.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 008/2015/CPL/CMI. Registro de Preço para eventual contratação de emissora de radiofusão FM e televisão com audiência comprovada no municipal de Itupiranga destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Itupiranga-CMI/PA.

Versam os presentes autos administrativos, levado a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 008/2015/CPL/CMI. Registro de Preço para eventual contratação de emissora de radiofusão FM e televisão com audiência comprovada no municipal de Itupiranga destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Itupiranga-CMI/PA.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Estado do Pará



Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Câmara, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

- a)** Autorização do Presidente da Câmara para a realização da licitação;
- b)** Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- c)** Minutas de edital e anexos;
- d)** Publicações no Diário Oficial do Pará e Jornal de Circulação no Município ou na Região.



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, enquanto a decisão da Comissão Especial de Licitação, Pregoeiros e Equipe de Apoio, em declarar o Pregão Presencial nº 008/2015/CPL/CMI DESERTA.

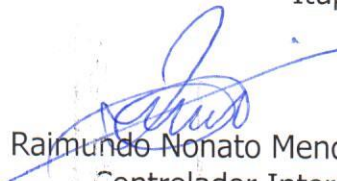
Porém, note-se que a licitação foi devidamente divulgada em imprensa oficial, possibilitando o acesso de qualquer interessado ao certame, e tal não ocorreu.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do processo licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno, opinar como regular a posição da Comissão Especial de Licitação, Pregoeiros e Equipe de Apoio.

É o parecer.

Itupiranga (PA), 29 de Outubro de 2015.


Raimundo Nonato Mendes Silva
Controlador Interno